



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.750 - MG (2016/0174532-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALEX JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, muito embora a sentença tenha se restringido a descrever os danos que o tráfico traz à sociedade, no trecho que justificou a manutenção da segregação cautelar, tem-se que permanecem hígidos os fundamentos levantados por ocasião da decretação da prisão preventiva, notadamente em razão da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (51g gramas de maconha, 7,1g de cocaína e 4,70g de "crack") e de petrechos para a atividade do tráfico (balança de precisão e invólucros para acondicionamento da droga), bem como pelo envolvimento de menor na conduta delitiva.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.750 - MG (2016/0174532-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ALEX JÚNIOR DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado pelo delito de tráfico de drogas à pena de 6 (seis) anos de reclusão e multa, no regime inicial fechado e sem o direito a recorrer em liberdade (fls. 162-165).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva (fl. 71). A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - DIREITO RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - SUGESTIVA QUANTIDADE DE DROGA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar não se defere o direito de recorrer em liberdade. 2. Ordem denegada" (fl. 175).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da sentença, na parte relativa à determinação da manutenção de sua segregação cautelar.

No ponto, argumenta que *"trata-se o paciente de cidadão primário, identificado civilmente e que possui residência no distrito da culpa. Sua soltura não trará qualquer perigo à ordem pública"* (fl. 198).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 238-239.

As informações foram prestadas às fls. 220-222.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 250-256, opinou **pelo desprovemento do recurso**, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 e 35, C/C O ART. 40, III E VI, TODOS DA LEI 11.343/06). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.750 - MG (2016/0174532-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, muito embora a sentença tenha se restringido a descrever os danos que o tráfico traz à sociedade, no trecho que justificou a manutenção da segregação cautelar, tem-se que permanecem hígidos os fundamentos levantados por ocasião da decretação da prisão preventiva, notadamente em razão da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (51g gramas de maconha, 7,1g de cocaína e 4,70g de "crack") e de petrechos para a atividade do tráfico (balança de precisão e invólucros para acondicionamento da droga), bem como pelo envolvimento de menor na conduta delitiva.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. sentença de primeira instância que manteve sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a questão**, o seguinte excerto da r. sentença que manteve a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"O réu foi preso em flagrante delito e está sendo condenado pelo crime de tráfico de drogas, delito cuja natureza, por si só já é suficiente para a manutenção de sua segregação. Entendo que o traficante é o tipo mais perigoso que existe, entre os indivíduos ligados às drogas. Através de sua atuação, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando o indivíduo. O ponto básico de toda a degradação moral e social dos toxicômanos, nada mais é do que o próprio traficante. Enriquecem à custa das vicissitudes alheias, exploram a miséria e vivem sobre a degradação moral daqueles que imploram a manutenção do vício. Por tais motivos, mantenho o réu na prisão em que se encontra" (fl. 164).

Da análise do excerto acima colacionado, deve-se asseverar que, muito embora a sentença do d. Juízo de piso tenha se restringido a descrever os danos que o tráfico traz à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, no trecho que justificou a manutenção da segregação cautelar, o que, por si só, não poderia ser considerado como fundamento idôneo para a manutenção de medida sabidamente excepcional, tem-se que os fundamentos levados à efeito para a decretação da prisão permanecem hígidos, confirmados, inclusive, pela sentença que condenou o paciente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Oportuno colacionar, portanto, o seguinte trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente, **in verbis**:

*"[...] Noticiam os autos que policiais militares receberam denúncia via 190 informando que dois indivíduos estavam traficando drogas na Rua Cristiano Otoni, Santa Terezinha, em ponto conhecido pela venda de drogas. Em ato contínuo foram até o local e visualizaram o autuado e o inimputável L. com as características descritas. Realizada a abordagem, os militares **encontraram na posse de Alex 01 porção de maconha, R\$283,00 em dinheiro e 01 celular**, com L. localizaram **13 pinos de cocaína, 09 pedras de crack e R\$70,00 em dinheiro**. Acrescentam os policiais que **Alex já foi preso no local dos fatos pelo mesmo crime**. Indagado, L. informou que guardava mais drogas em sua residência, sendo que lá, com a entrada franqueada pelo genitor, **os militares arrecadaram 01 balança de precisão, 01 invólucro e 01 bucha de maconha, e sacos para embalagem**. Alex, por sua vez, assumiu a propriedade apenas da droga e dinheiro encontrados em seu poder. Perante o Delegado de Polícia, **o adolescente L.H.S.C. confessou que há 04 meses vende drogas em companhia do autuado Alex**. Afirmou que Alex vende apenas maconha na porta do bar, e que no momento da prisão, cada um vendia seu tipo de droga. **Acrescentou ainda que o autuado estava com 25g de maconha**, comprada na Sumaré (fls. 07). Insta salientar que o autuado possui registros criminais conforme CAC FAC às fls. 11/13.*

[...]

O autuado, embora primário, está envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista que o menor de idade apreendido em sua companhia confessou perante o Delegado de Polícia que atuam juntos na venda de entorpecente há 04 meses, segundo indícios registrados no corpo do auto de prisão em flagrante. Insta salientar, ainda, que os policiais realizaram a prisão graças à denúncia que informava o tráfico de drogas no local dos fatos. [...] (fls. 139-145, grifei).

Trata-se, portanto, de recorrente que foi preso em flagrante em poder de vários entorpecentes (51g gramas de maconha, 7,1g de cocaína e 4,70g de "crack", conforme fl. 24) e de petrechos da atividade criminosa de tráfico (balança de precisão e sacos para embalagem), em conduta que inclusive contou com o envolvimento menor, o qual, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão realizada perante a autoridade policial, inclusive noticiou que o recorrente já estaria traficando há alguns meses, indicando **real possibilidade** de que o recorrente, caso solto, voltasse a praticar os delitos pelos quais já foi condenado.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**, seja pela gravidade da conduta, seja pelo fundado receio de reiteração delitiva. A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Não por acaso, cumpre ressaltar, esta col. Turma, por ocasião do julgamento do **RHC n. 61.386/MG**, desproveu o recurso ordinário anteriormente interposto em face da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente, por entender que os fundamentos do decreto prisional estavam em conformidade com os precedentes desta Corte Superior sobre o tema.

Veja-se, oportunamente, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR NA EXECUÇÃO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de **51g gramas de maconha, 7,1g de cocaína e 4,70g de "crack"**, entorpecentes de elevado grau de nocividade, e pelo envolvimento de menor na conduta delitiva, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.*

*III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*

*IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **como é o caso da presente hipótese**.*

Recurso ordinário desprovido.

Deve-se ressaltar, ainda, por mais uma oportunidade, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0174532-3

RHC 72.750 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024152111761 024151025715 08974781620158130000 10000150897478000
10000150897478001 24150972537 8974781620158130000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.